IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES — MOVIMENTO ECONÔMICO — CONSTITUCIONALIDADE

— É legítima a cobrança do impôsto de indústrias e profissões com base no movimento econômico do contribuinte.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Prefeitura do Distrito Federal *versus* Sociedade Mútua de Socorros Gerais — A Universal

Apelação cível n.º 46.553 — Relator: Sr. Desembargador Oliveira Ramos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de argüição de inconstitucionalidade na apelação cível nº 46.553, encaminhada pela 6ª Câmara Cível:

Acordam os Juízes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por maio-

ria, contra os votos dos desembargadores A. Moura, H. de Andrade, P. Lima, O. Tenório, F. Maximiliano e F. Baldessarini, rejeitar a argüição pelos fundamentos que se seguem. Custas a final.

Trata-se de quota variável do impôsto de indústrias e profissões, cobrado pela Prefeitura do Distrito Federal, consoante o critério estabelecido pela Lei Municipal nº 820, de 1955, que manteve o critério da Lei anterior, de nº 746, de 1952. A 6ª Câmara Cível, conforme se vê do Acórdão de fls. 49, considerou relevante a argüição de inconstitucionalidade daquela Lei submetendo-a ao Tribunal Pleno. A douta Procuradoria-Geral, em seu parecer de fls. 51-55, opinou no sentido da constitucionalidade da tributação fixada pela Lei nº 820, citada.

Isto pôsto.

Diante dos repetidos pronunciamentos no sentido da constitucionalidade da Lei nº 820, quer do egrégio Supremo Tribunal Federal, que reviu o seu entendimento anterior (rec. de mandado de segurança nº 3.459), quer dêste Tribunal que tem rejeitado argüições de inconstitucionalidade idênticas à presente, a questão já carece de relêvo, a não ser no campo da doutrina. O que resta é render o acatamento à jurisprudência do egrégio Pretório Excelso, que, reexaminando a matéria, com o maior cuidado, concluiu, após demorado estudo, não haver inconstitucionalidade no critério estabelecido pela Lei Municipal nº 820, para a cobrança da quota variável do impôsto de indústrias e profissões. Trata-se de um simples critério para a cobrança do tributo. Toma-se o movimento bruto da emprêsa como assento para cobrar a quota variável. Não se está nem de longe, tributando a renda, e, assim sendo, não há que falar em bitributação em face do impôsto de renda cobrado pela União. Poderá até, suceder, se a emprêsa fôr deficitária, que nenhum impôsto de renda seja pago. Desde que surgiu a questão, sempre sustentamos que não procedia a argüição de inconstitucionalidade quer da Lei nº 746, quer da Lei nº 820, agora focalizada. A razão estava, como depois reconheceu o Supremo Tribunal, com o douto Ministro Cândido Mota no brilhante voto vencido no rec. de mand. de segurança nº 3.459. Pelos fundamentos, expostos, foi rejeitada a argüição.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1959. — *Francisco Pereira de Bulhões Carvalho,* Presidente. — *Carlos de Oliveira Ramos,* Relator. — *Augusto Moura,* vencido, de acôrdo com os meus votos anteriores eis que considero o tributo como violador do artigo nº 202, da Constituição federal e daí a inconstitucionalidade da lei. — *Henrique Horta de Andrade,* vencido. *Data venia,* considero inconstitucional o impôsto de que trataria os autos, em face do disposto no art. nº 202 da Carta Magna. — *Sebastião Perez Lima,* vencido, pelos fundamentos do voto do eminente Des. Augusto Moura. — *Oscar Tenório,* vencido, nos têrmos do voto do Sr. Des. Augusto Moura. — *Fernando Maximiliano,* vencido, de acôrdo com o eminente Des. A. Moura. — *Francisco Pereira Baldessarini,* vencido, de acôrdo com votos anteriores, proferidos em hipóteses idênticas. O impôsto em aprêço, tal como é cobrado, além de constituir bitributação, sendo, na verdade, um segundo impôsto de renda, atenta, flagrantemente, com a Federação. Explico-me: tributando pelo movimento econômico das emprêsas, o legislador local está onerando tôdas as operações, nelas incluídas as efetuadas nos demais estados, sòmente porque escrituradas na sede.